



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 25 / 09 / 1996 Rubrica
--------------	---

23

Processo n.º 10480.008750/90-85

Sessão de : 15 de junho de 1994

Acórdão n.º 203-01.604

Recurso n.º: 93.160

Recorrente : CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Recorrida : DRF em Recife - PE

CONTRIBUIÇÃO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL - SAÍDA EFETIVA DO PRODUTO - Não tem força probante, quanto à data da efetiva saída do produto, a nota fiscal em que não foi anotada a data da saída, o nome do transportador e o número da placa do veículo. **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI** - O controle da constitucionalidade da lei é de exclusiva competência do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

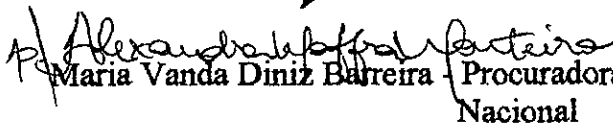
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

 **Sebastião Borges Taquary** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

 **Celso Angelo Lisboa Gallucci** - Relator

 **Maria Vanda Diniz Barreira** - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente), Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Valdemar Ludvig (Suplente).

HR/mdm/CF/GB



Processo n.º 10480.008750/90-85

Recurso n.º : 93.160

Acórdão n.º: 203-01.604

Recorrente : CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 13/14, foram exigidos da epigrafada a Contribuição e o Adicional do Açúcar e Alcool referentes ao período de janeiro de 1988 a junho de 1990, ao argumento de que as notas fiscais relacionadas não corresponderam às efetivas saídas dos produtos a que se referem, e tiveram como única finalidade diminuir o valor real da imposição, já que emitidas com datas anteriores à majoração do preço do açúcar, sem a ocorrência dos fatos imponíveis em tais datas.

Na tempestiva Impugnação de fls. 16 a 21, a Empresa alega, em resumo, que:

a) a lógica não acolhe o entendimento do Fisco, pois, a ser verdadeiro o que lhe é imputado, estaria a Impugnante renunciando ao recebimento de um preço maior;

b) as notas fiscais foram emitidas nas datas das efetivas entregas do açúcar, como podem atestar outros documentos fiscais, de emissão sequencial;

c) como a compradora mantém armazém locado à própria Impugnante situado no interior de seu centro fabril, torna-se irrelevante, para se dizer se a venda foi ou não efetiva, a descrição do transportador, hora de saída, etc., pois o trânsito do açúcar se deu mediante movimentação interna, nos limites do centro fabril da Impugnante; e

d) não tem razão a afirmativa do Auditor Fiscal de que o fato gerador da Contribuição é a saída do produto da unidade produtora, pois o parágrafo primeiro do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.952/82 diz que se equipara à saída a destinação do açúcar e do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinado a beneficiamento. Conclui requerendo que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A Autoridade de Primeira Instância julgou (fls. 99/106) a ação fiscal procedente em parte, ao fundamento que sintetizo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.008750/90-85

Acórdão n.º: 203-01.604

a) que o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.712/79 c/c o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.952/82 expressa que as contribuições previstas no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 308/67 incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora;

b) a anotação nas notas fiscais da data da saída do produto, do nome e endereço do transportador e o número da placa do veículo condutor, constituem-se, em princípio, prova de que a saída efetiva do produto ter-se-ia ocorrido na data da emissão dos respectivos documentos, mas tais dados foram omitidos;

c) a localização do depósito da firma compradora no interior do estabelecimento da vendedora confirma a evidência de que a saída efetiva do açúcar acontece sob o aspecto da conveniência de ambas empresas, pois não ficou demonstrado existir instrumentos de controle de saídas e entradas do produto entre a usina produtora (vendedora) e o local de depósito (compradora);

d) as duas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, afirma a Autoridade Autuante no Termo de Encerramento, e tal afirmativa não foi contestada pela Impugnante;

e) entende que não ocorre saída do açúcar pela simples emissão de nota fiscal quando a localização do depósito da compradora situa-se no interior do estabelecimento da vendedora;

f) não ficou provado nos autos que as partidas de açúcar mencionadas nas notas de remessa/notas fiscais referentes ao período fiscalizado tenham efetivamente saído da usina vendedora nas datas ali citadas, tendo ocorrido apenas venda simbólica por ocasião da emissão dos referidos documentos; e

g) descabe a aplicação do art. 236, I, § 3.º; art. 242, incisos VII e XII e art. 252, I, do RIPI/82, e uma vez que o Decreto-Lei n.º 2.471/88 tem vigência a partir de 01.09.88, igualmente descabe a aplicação do art. 364, II, do RIPI/82, com multa de 100% referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1988, devendo ser aplicada em relação a estes meses a multa de 50% tal qual prevê o Decreto-Lei n.º 308/67 em seu art. 6.º, § 2.º.

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 112 a 118, arguindo em resumo que:

a) a medida fiscal decorreu de singelas presunções do Autuante;

GR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.008750/90-85**Acórdão n.º: 203-01.604**

b) não seria aceitável, sob o enfoque lógico, que a Suplicante operasse com vendas, às vésperas de aumento de preço, apenas para se eximir de pagar uma exação fiscal mais onerosa, sabendo-se que tal comportamento evidencia inexplicável renúncia à prática de melhor preço, cuja vigência se avizinhava;

c) a compradora mantém sob locação - devidamente atestado por prova documental acostada à Impugnação - um armazém para guarda de açúcar, situado no interior do próprio centro fabril, consoante pagamento de quantias, a título de aluguel, devidamente contabilizado pela Recorrente;

d) a Recorrente também provou na Impugnação que a compradora está autorizada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco ao uso de talonários seus (ela que tem sede em Recife) no domicílio fiscal da Recorrente, e se a postulação daquela firma trouxesse alguma conotação de que se pretendesse escamotear situação tendente a escapar da tributação, não teria recebido a chancela do Fisco;

e) apega-se a Decisão à afirmativa, não provada nos autos, de que a Recorrente e a compradora integram o mesmo grupo econômico, sendo a empresa adquirente de propriedade dos diretores da Autuada;

f) o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadoria foi destacado nas Notas Fiscais n.ºs 4503, 4504 e 5017, o que, de acordo com o Decreto n.º 12.255/87 (cópia às fls. 120) implica denunciar que ocorreram as efetivas saídas dos produtos;

g) o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, proclamou a inconstitucionalidade da Contribuição do Açúcar e do Alcool - CAA e do seu Adicional, eis que, em atendimento ao disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.712/79, era imperioso que o Conselho Monetário Nacional houvesse baixado resolução fixando alíquotas, e, em não o fazendo, não há como compelir o contribuinte a essa prestação pecuniária. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 6.º da Constituição Federal de 1967, vigente quando da edição do Decreto-Lei n.º 1.952/82, estabelecia ser vedado, a qualquer dos Poderes, delegar as atribuições que lhes haviam sido constitucionalmente conferidas, não podendo, assim, o Executivo disciplinar matéria sobre alíquotas. Requer, concluindo, provimento do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.008750/90-85

Acórdão n.º: 203-01.604

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lançamento foi efetuado ao fundamento de que as notas fiscais relacionadas foram emitidas sem que ocorressem as efetivas saídas dos produtos a que se referem, tendo como única finalidade diminuir o valor da imposição, já que emitidas com datas anteriores e muito próximas à majoração do preço do açúcar.

Consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 12) as datas da emissão das notas fiscais em questão e as do aumento do preço do açúcar. Assim, temos que as Notas Fiscais n.ºs 4503, 4504, 5017 e 5106 foram emitidos em 09.01.88, 09.02.88, 16.11.89 e 31.01.90, respectivamente, e os preços do açúcar foram majorados em 11.01.88, 10.02.88, 17.11.89 e 01.02.90. Pode-se dizer que foram emitidas nas vésperas dos aumentos.

Não consta nestas notas fiscais, no campo próprio, a data e hora da saída dos produtos nem a data de seu recebimento pelo adquirente, conforme se verifica com a leitura de suas cópias anexadas a estes autos (fls. 06/11).

A nota fiscal para fazer prova a favor do contribuinte precisa ser adequadamente preenchida. E as notas fiscais questionadas não foram preenchidas. Ora, a data da saída do produto (e também do seu recebimento pelo adquirente) é informação da maior relevância.

Também não consta nas notas fiscais o nome do transportador e o número da placa do veículo.

Não produziu a recorrente nenhuma prova a seu favor. Não protestou pela realização de perícia. Assim, tenho como não provadas as saídas do açúcar nas datas em que as notas fiscais em questão foram emitidas.

Argumenta, também, a recorrente quanto à constitucionalidade da exigência da Contribuição. Este Colegiado vem se manifestando reiteradamente que o controle da constitucionalidade da lei é de exclusiva competência, por força da Constituição Federal, do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

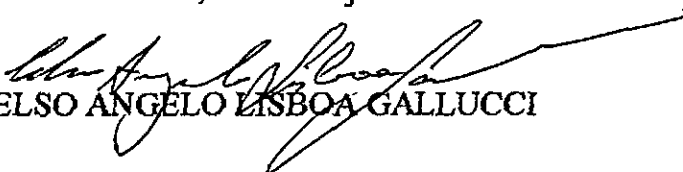
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.008750/90-85

Acórdão n.º: 203-01.604

Em razão do acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI